

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão, dos assistentes a que se refere o artigo 4.º e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do decreto-lei n.º 30:899, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados em despacho ministerial.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pela execução de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levadas à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais pelos diversos anos económicos, durante o período de execução das obras, será regulada por despacho ministerial.

Art. 7.º O pessoal técnico administrativo e menor necessário aos serviços da comissão será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados em despacho ministerial.

Art. 8.º Sempre que o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração dos projectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 9.º A adjudicação dos trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas procedendo a concurso público ou limitado, conforme a natureza e importâncias dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais e quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ único. Os concursos e abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

Art. 10.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.

Art. 11.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe foram destinados no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência.

Art. 12.º A comissão administrativa prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 13.º A comissão administrativa submeterá à aprovação ministerial um regulamento do serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:950, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida, no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a importância de 3.000\$

do n.º 2) do artigo 2.º, «Gratificações especiais», para o n.º 1) do mesmo artigo, «Remunerações por serviço extraordinário».

Lisboa, 4 de Setembro de 1941.—O Administrador Geral, *Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1937, que a verba do capítulo 10.º, artigo 164.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral em vigor da colónia de S. Tomé e Príncipe, destinada a «Ajudas de custo inerentes a deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, a sair da verba do capítulo 10.º, artigo 165.º, n.º 11), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 8 de Setembro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto na alínea k) do artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e nos termos do n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar livre a pesquisas de todas as substâncias minerais, com excepção de diamantes, a área a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 23:705, de 26 de Março de 1934.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Setembro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 9:889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam aplicadas nas colónias as instruções para a escrituração dos registos de matrícula, aprovadas e mandadas pôr em execução, a título provisório, pela portaria n.º 9:798, de 23 de Maio de 1941, expedida pela Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

Ministério das Colónias, 8 de Setembro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.